

N.F. Nº - 281392.0080/22-0  
NOTIFICADO - THAIS HARADA CAMPOS  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.07.2022

## 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0184-06/22NF-VD

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada em sua defesa, comprovou que as doações lançadas nas Declarações de Imposto de Renda referem-se à imóveis situados no Estado de São Paulo, não cabendo o ITD ao Estado da Bahia, conforme Art. 155, I, da CF e art. 8º da Lei 4.826/89. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/02/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.581,09, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.429,60, e multa de 60% no valor de R\$ 6.348,65, perfazendo um total de R\$ 19.359,34, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 243.713,00 no IR ano calendário 2016 e doação de R\$ 58.604,00, no ano calendário de 2018. Foi intimado via ar e teve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/31.

Preliminarmente informa que o lançamento da Notificação Fiscal em questão, tendo como base as declarações do Imposto de Renda ano calendário 2016, exercício 2017 e ano calendário 2018 exercício 2019, trata-se de doação de imóveis localizados no Estado de São Paulo, com o direito de usufruto, realizado por seu pai Orlando Campos Filho, nos valores de R\$ 243.713,00 em 2016 e de R\$ 58.604,00 em 2018, conforme documentos de doação anexo à defesa.

Diz que, não assiste razão à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em aplicar ao Requerente a Notificação, pois a constituição Federal de 1988 trouxe também alguns parâmetros que devem ser observados pelo legislador ordinário na instituição do ITCMD, em especial para evitar conflito de competência entre os entes tributários. Assim, no caso de bens imóveis, o imposto compete ao estado em que se encontra o bem (art.155, § 1º, inc. I). Com base nas respectivas informações preliminares é possível observar que o domicílio fiscal do doador Orlando Campos Filho e respectivas escrituras de doação com reserva de usufruto e localização dos bens, não seria

possível relação tributária com o Estado da Bahia seguindo sua legislação já que o imposto compete ao estado em que se encontra situado o bem.

Á vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnante anexa na defesa, cópia do DIRPF de 2016 e 2018 do doador, cópia das escrituras de doação dos dois imóveis, embora tenha declarado que anexou suas declarações do Imposto de Renda do período de 2016 e 2018, essa documentação não consta no processo.

Na informação fiscal (fl. 36), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Sobre as alegações da contribuinte reconhece que as doações foram realizadas no Estado de São Paulo, não existindo crédito tributário a ser exigido e solicita a improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doações lançadas na DIRPF nos anos calendário 2016 e 2018, não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 10.581,09.

Na sua defesa a impugnante contesta a Notificação Fiscal, dizendo que os valores lançados nas Declarações do Imposto de Renda dos anos calendário 2016 e 2018 foram doações de imóveis situados no Estado de São Paulo, por seu pai Orlando Campos Filho, conforme cópias das escrituras de doação com reserva de usufruto, e as Declarações do Imposto de Renda do doador apresentadas.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pela Notificada e entende que não existe crédito tributário a ser exigido, solicitando a improcedência da Notificação Fiscal.

Compulsando a documentação apresentada pela Requerente encontro cópias das escrituras de doação com reserva de usufruto, de imóveis situado no Estado de São Paulo, que totaliza os valores lançados na Notificação Fiscal, pelos seus pais, tanto para a Notificada como para seu irmão Fernando Harada Campos. Essas doações estão também lançadas na Declaração do Imposto de Renda do período, pelo doador principal Orlando Campos Filho.

O ITD é um imposto de competência estadual e foi instituído pelo Estado da Bahia através da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, baseado no que estabelece o art.155, inciso I, da Constituição Federal. Este mesmo artigo no §1º determina que o imposto relativamente a bens imóveis e direitos, compete ao Estado da situação do bem.

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*(...)*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;*

A própria Lei nº 4.826 de 27.01.1989, que instituiu a cobrança do ITD, estabelece no seu art. 8º, que o local de transmissão dos bens imóveis é onde ele se situa.

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

Desta forma entendo, que estando os imóveis que motivaram a doação localizados no Estado de São Paulo, o Estado da Bahia não possui competência legal para cobrar o ITD dessas doações.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0080/22-0**, lavrada contra **THAIS HARADA CAMPOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR